



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034232-05.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SÉRGIO LUIS MASTROCOLA CENTURION, é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1034232-05.2024.8.26.0576

Apelante: Sérgio Luis Mastrocola Centurion

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 14.991

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. *Ação de exibição de documentos. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso do autor. As declarações da apelante retratam a configuração de ausência do interesse processual em ação autônoma de exibição de documentos ou produção antecipada de provas (até mesmo para uma ação de obrigação de fazer). Isso porque não se demonstrou: (a) efetiva existência da prévia relação jurídica entre as partes, (b) comprovação dos pedidos correta e adequadamente dirigidos administrativamente às instituições financeiras e (c) pagamento do serviço. Esse quadro amolda-se à incidência das teses fixadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014. Precedentes desta C. Turma Julgadora.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por Sérgio Luis Mastrocola Centurion, no âmbito da produção antecipada de provas promovida em face de Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

A **r. sentença** (fls. 35/38) **julgou extinta a ação, indeferindo a inicial**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *"Restou consolidado no julgamento do REsp nº 1.349.453/MS, afetado sob o rito dos repetitivos, Tema 648, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, com trânsito em julgado em 11/03/2015, o entendimento de que é imprescindível o prévio requerimento administrativo à instituição não atendido em prazo*

razoável, além do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, com a seguinte tese firmada: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (g.n.) Em ação da mesma natureza e com as mesmas características o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de sua 24ª Câmara de Direito Privado, em julgamento datado de 19/10/2021, nos autos da Apelação Cível nº 1005872-14.2019.8.26.0066, da Comarca de Barretos, tendo como relator o Des. Plínio Novaes de Andrade Junior, reconheceu a carência da ação pela falta de interesse processual, cuja ementa é a seguinte: (...). Destarte, o ajuizamento de ação exhibitória somente é possível se a parte autora comprovar, concomitantemente, o preenchimento dos requisitos assinalados no Recurso Repetitivo acima mencionado, quais sejam, pedido administrativo válido e pagamento da taxa respectiva. No presente caso, embora o autor tenha trazido aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada à parte ré (pp. 18/22), o requerimento aponta endereço de resposta diverso daquele cadastrado no sistema informatizado da instituição financeira, uma vez que se trata do endereço de terceiro conforme se observa da procuração de pp. 07/09 (ainda que venha a ser do advogado da parte autora), não constando do referido mandado a outorga de poderes para o recebimento de documentos sigilosos. Sendo assim, inócua e manifestamente ineficaz a notificação enviada, não obrigando a parte ré ao atendimento do pleito administrativo em razão do sigilo cadastral. Confira-se: (...). E a parte autora também não comprovou o pagamento da tarifa correspondente à emissão da segunda via do documento, que deve ser concomitante à notificação. E nem se alegue que o prévio recolhimento da tarifa bancária deixou de ocorrer por culpa da instituição financeira. Isso porque os valores das taxas cobradas pelas instituições financeiras se encontram disponibilizadas no site do Banco Central, afixadas nas agências bancárias e são acessíveis a qualquer cidadão que, de fato, tenha interesse em obtê-los. Desta forma, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários para o ajuizamento da ação e não sendo possível caracterizar a prévia recusa da parte requerida, consoante estabelecido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, ficando prejudicada a análise dos demais pleitos formulados. São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados no caso, suficientes ao julgamento da presente lide. Ante o exposto, com fundamento no art. 330, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo estatuto. Custas pela parte autora, a quem defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Fica a parte autora desde já advertida que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Não havendo interesse de recurso pelas partes, dou como certificado o trânsito nesta data, valendo esta decisão como certidão de trânsito em julgado. Por fim, indefiro o pedido de tramitação processual sob sigilo de justiça, porquanto a presente ação não está inserida no rol elencado no art. 189 do Código de Processo Civil. Retire-se a tarja. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C."

O autor interpôs **recurso de apelação** (fls. 45/52). Em

resumo, Em resumo, articulou os seguintes fundamentos: (a) prévio pedido administrativo junto à instituição financeira ré, como instrumento de comunicação dos fatos para justificar o ajuizamento da ação, (b) que restou comprovado seu interesse de agir. Ao final, requereu a reforma da sentença, insistindo no argumentos expostos na inicial e na procedência da ação.

O banco réu apresentou **contrarrazões** (fls. 59/65), pugnando pela manutenção da sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. O autor é isento do preparo, pois beneficiário da justiça gratuita.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A APRECIAR O RECURSO.

Na petição inicial (fl. 1/6), O autor alegou que o banco réu resiste em lhe enviar cópias dos contratos de empréstimo com ele firmados, mesmo após contatos administrativos. Requereu, assim, a condenação do réu na apresentação dos contratos indicados na inicial (6013030 e 5900650).

A r. sentença recorrida indeferiu liminarmente a ação.

Passo a apreciar a instrução processual e os pontos controvertidos.

O recurso não comporta acolhimento.

Diante da **ausência da comprovação** de recusa por parte da instituição financeira ré em fornecer os documentos, adequado o indeferimento da inicial e, conseqüentemente, a extinção da ação sem resolução do mérito.

Na comunicação enviada (fls. 18/22), não houve a disponibilização do pagamento da taxa pertinente pela autora. E fato é que os valores já deveriam ser disponibilizados no momento do protocolo.

Aliás, via internet, poderia haver obtenção pelo autor da via de seus supostos contratos com o banco réu. É assim, como regra, que se dá o atendimento aos consumidores. Esse fato sequer foi cogitado ou explicado na petição inicial.

As declarações do apelante retratam a configuração de ausência do interesse processual em ação autônoma de produção antecipada de provas (até mesmo para uma ação de obrigação de fazer). Isso porque não se demonstrou: (a) efetiva existência da prévia relação jurídica entre as partes, (b) comprovação de pedidos correta e adequadamente dirigidos administrativamente às instituições financeiras e (c) o pagamento pelo serviço.

Esse quadro amolda-se à incidência das teses fixadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/12/2014, destacando se a ementa:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido."

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora em situações semelhantes ao caso concreto:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Ausência de pedido prévio na seara administrativa. Extinção da ação sem exame do mérito. Insurgência da parte autora. Ausência de interesse de agir. Caracterização. Necessidade de prévio requerimento administrativo. Resp n.º 1.349.453- MS, representativo de recursos repetitivos. Precedentes dessa C. Corte de Justiça. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação Cível nº 1118195-88.2018.8.26.0100, relator o Desembargador LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 28/01/2021)

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Cartão de crédito. Exibição do contrato e das faturas mensais. Necessidade de prévio requerimento administrativo. STJ, Resp n.º 1.349.453-MS, representativo de recursos repetitivos. Requerimento de exibição

de documento em endereço diverso do domicílio do contratante. Ausência de procuração. Falta de interesse processual. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Não bastasse, petição inicial que se sustenta na inexistência de relação jurídica. Conclusão sem lógica com os fatos. Inteligência do art. 330, inc. III, do NCPC. Sentença mantida. Recurso não provido.x
(Apelação Cível nº 1000529-52.2019.8.26.0352, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 27/08/2020)

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Precedente do STJ julgado em regime de recurso repetitivo necessidade de demonstração da relação jurídica, de comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária - ausência de apresentação de requerimento administrativo prévio idôneo - documento solicitado para ser enviado a terceiro sem procuração com poderes específicos - circunstância que faz ver a ausência do interesse processual no caso concreto sentença mantida por outros fundamentos. Resultado: recurso desprovido." **(Apelação Cível nº 1019330-51.2019.8.26.0405, relator o Desembargador Dr. CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 12/01/2021)**

Na mesma direção, inúmeros outros precedentes do Tribunal de Justiça, citando por todos:

"RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. PRETENSÃO DIRECIONADA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO QUE SE MOSTRA CONDICIONADA A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO, COM FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SEU ATENDIMENTO, BEM COMO DO PAGAMENTO DAS TAXAS RELATIVAS AOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS COM A EXIBIÇÃO PRETENDIDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ, NOS MOLDES DEFINIDOS POR JULGAMENTO PROFERIDO COM SUPORTE NO ART. 543-“C”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM APRECIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453- MS, O QUE SE DEU EM 10/12/2014 HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS NO FEITO RECURSO NÃO PROVIDO.x **(Apelação Cível nº 1010662-05.2020.8.26.0196, 16ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador Dr. SIMÕES DE VERGUEIRO, julgado em 07/10/2020)**

Concluindo-se, fica mantida a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse processual.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor e mantenho a r. sentença tal como proferida.

Tendo em vista o resultado do recurso, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, esses ficam arbitrados em 20% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento), observada a suspensão da exigibilidade decorrente da justiça gratuita concedida. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator